

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 05/PMSJB/2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/PMSJB/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/PMSJB/2023.

G. JUNCKES FRUTARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **23.790.445/0001-18**, com sede Av. Brasil, nº 4760, Praia das Palmeiras, Itapoá/SC, CEP: 89249-000, vem **IMPUGNAR** o edital do supracitado pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

10.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação referentes ao processo licitatório serão enviados somente por meio eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Desta forma, manifesta-se a interessada dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II.I Da forma de julgamento

Inicialmente cabe registrar que, a Impugnante trata-se de uma empresa consolidada no mercado de hortifruti, sendo grande interessada em participar do processo licitatório supracitado.

Todavia, ao analisar o Edital e seus anexos, pode-se observar que o julgamento do certame, será pelo “menor preço por item” e não “menor preço por lote”. **A possibilidade de agrupar os itens do objeto por gênero, como por exemplo: hortifrúti e outro lote para os industrializados, tornaria o processo mais atrativo, fazendo com que mais empresas participem.**

Portanto, ao verificar a forma de julgamento, optou por impugnar o ato convocatório para que **respeitosamente** pudesse expor sua discordância.

Temos que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” **(grifo nosso)**

Ocorre que, como parte interessada no fornecimento, pode-se afirmar que ao fracionar o objeto, ou seja, julgar pelo menor preço por item, o processo se torna menos atrativo, conseqüentemente prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Isso acontece porque, a licitante deverá ter cautela ao formular seus lances, tendo em vista o risco de sagrar-se vencedora em apenas poucos itens. Caso isso ocorra, esses poucos itens terão que absorver os custos com transporte, administração, etc.

O julgamento por item onera em todos os sentidos. Imagine deslocar um caminhão com para transportar poucos itens: custo de hora/homem, ou seja, um colaborador disponível para realizar a entrega, disponibilizar um veículo para essa entrega, contemplando combustível, desgaste do veículo, risco, enfim, toda a logística.

Entretanto, caso a licitação seja julgada pelo menor preço global, **terá ganho de escala**, pois o custo que teria para entregar um item ou poucos itens, poderá na verdade realizar a entrega de vários.

Dessa forma, o processo se tornará atrativo não apenas para as empresas sediadas no município, bem como também da região.

Ou seja, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, **a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo**. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela

autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu favoravelmente quanto à adoção do critério de julgamento de “menor preço global por lote”, para licitações que objetivam a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, de que é exemplo o julgamento proferido nos TC 20682/026/08 e TC 942/008/08 (Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Certame do tipo “menor preço global por lote” não encontra óbice no sistema normativo, uma vez decorrente do poder discricionário conferido à Administração de estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades.

Contudo, quando do exame de aquisições de gêneros alimentícios e cestas básicas, duas correntes jurisprudenciais formaram-se no Tribunal de Contas do Estado. A primeira delas adotou por adequada a escolha do “menor preço global”, **considerando presumida inconveniência de a Administração possuir inúmeros fornecedores, com maior probabilidade da ocorrência de transtornos referentes a entregas separadas, descontínuas e não sincronizadas, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.**

Por outro lado, são similares os argumentos dos órgãos públicos licitantes no sentido da inconveniência da contratação de inúmeros fornecedores, controle de diversos pedidos e datas de entrega, fatos passíveis de ocasionar prejuízo aos destinatários dos produtos,

neste caso, os alunos das escolas públicas.

TC-000955.989.13-2 - No que diz respeito ao critério de julgamento adotado (menor preço por lote) recordo que, em regra, segundo o comando do art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à ampliação da competitividade. **No caso, visa-se à escolha de um único fornecedor que se incumbirá não só de abastecer os gêneros alimentícios, como também de cuidar da logística que envolve a entrega ponto a ponto, segundo os locais, dias e horários determinados. O agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala.** É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza. [...] **(grifo nosso)**

Por fim, elencamos razões que beneficiam o julgamento deste certame por lote:

- Ganho de economia de escala, resultando em uma proposta final mais vantajosa para a Administração;
- Mitigará a gestão de fornecedores (gestão dos contratos);
- Atrairá maior número de licitantes interessados;
- Facilitará a gestão do recebimento em entrega única para a Administração.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na postergação da abertura da licitação e sua consequente adequação às exigências legais.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta

Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Itapoá/SC, 08 de março de 2023.

Termos em que,
pede deferimento.

G. JUNCKES FRUTARIA
Gabriel Junckes
Representante Legal